

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1703/77

INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "RUI BARBOSA"/PIRAJU

ASSUNTO : ritmo de Curso de Qualificação Profissional IV cm
nível de 22 Grau - Técnico em Edificações

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº- 33 /79 - CESG - Aprovado em 23 / 01 / 79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 1703/77 para a formação de Técnico em Edificações.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 11 de 8 de 1977, no Colégio Comercial "Rui Barbosa" situado à João Hatler, nº 408, em Piraju, e mantido pela Organização Pirajuense da Educação e Cultura.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências, previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação-CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar, em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 do Colégio Comercial "Rui Barbosa" situado à Rua João Hatler nº 408, em Piraju, visando à formação do Técnico em Edificações. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação, a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 10 de janeiro de 1979

a) Cons. Roberto Moreira

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.